



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2810/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103594/2025-86

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

ASSUNTO

Análise de descumprimento de Termo de Compromisso celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Termo de Compromisso celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União nº 46, de 10 de março de 2026 (4002053).

1.2. Em 8 de fevereiro de 2023, com a publicação da Portaria COGER/MJSP nº 161, de 07 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial da União (DOU) nº 28, seção 2 (3588428, p. 1303), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) instaurou o PAR nº 08001.000750/2023-88 em face das pessoas jurídicas Basic Construções Ltda. (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), posteriormente denominada Basic Terraplanagem e Construção Ltda., e Central Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ nº 41.879.333/0001-10).

1.3. Em 03 de abril de 2025, a pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (Basic Terraplanagem) apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso (3583258). A pessoa jurídica Central Alimentos e Serviços Eireli (Central Alimentos) também apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, analisada nos autos do Processo nº 00190.103595/2025-21.

1.4. Em 03 de novembro de 2025, foi exarada a Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3763378), aprovada pelo Despacho de Aprovação nº 750/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3763389) e pelo Despacho DIREP 3854613, e que estabeleceu as condições para a celebração de Termo de Compromisso com a Basic Terraplanagem.

1.5. Assim, em 04 de novembro de 2025, a pessoa jurídica foi intimada nos seguintes termos (3854613 e 3856056):

Intime-se a pessoa jurídica **BASIC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.893.146/0001-15**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os termos da Nota Técnica nº 3085/2025 (3763378) e confirme a proposta de celebração de Termo de Compromisso mediante o **pagamento do montante total de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais) e 60 dias de impedimento de licitar e contratar com a União**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do Termo de Compromisso (3763386).

1.6. Em 12 de novembro, a Basic Terraplanagem apresentou a sua concordância com os termos da Nota Técnica nº 3085/2025 (3866480).

1.7. Em razão disso, o PAR nº 08001.000750/2023-88 foi avocado do Ministério da Justiça e Segurança Pública (3870242 e 3878568).

1.8. Em 09 de janeiro de 2026, o Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União concordou com o deferimento da proposta de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica, ao acolher a manifestação exposta no PARECER n. 00314/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 01033/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, remetendo os autos a esta Secretaria de Integridade Privada para adoção de providências para a assinatura do termo de compromisso e a publicação do respectivo extrato (3901596).

1.9. Portanto, foram realizados contatos com o Sr. Edward Braga Matos, sócio e representante legal da Basic Terraplanagem, para que providenciasse o acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sistema por meio do qual são realizadas as assinaturas em Termos de Compromisso (3955186).

1.10. Em 26 de janeiro, o Sr. Edward respondeu às comunicações (3955186):

Informamos que, devido grandes dificuldades financeiras e pendências fiscais, a empresa Basic Terraplanagem e Construção Ltda., CNPJ 08.893.146/001-15, entrou em processo de falência e encerrou suas atividades comerciais, razão pela qual deixa de enviar a documentação solicitada.

1.11. Tendo em vista a informação, esta CGIPAV solicitou a realização de reunião com os representantes das pessoas jurídicas Basic Terraplanagem e Central Alimentos, ocasião na qual o Sr. Edward se retratou e reafirmou o desejo de prosseguir com a celebração do Termo de Compromisso (3955191), o que também foi confirmado expressamente em comunicação eletrônica (3958663).

1.12. Em seguida, o representante da Basic Terraplanagem realizou os procedimentos necessários para obtenção de acesso externo ao processo no SEI (3970048 e 3970614) e, após a devida intimação (3970723 e 3970804), realizou a assinatura do Termo de Compromisso em 03 de março de 2026 (3970725).

1.13. Ato contínuo, em 05 de março de 2026, o instrumento foi assinado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, sendo o respectivo extrato publicado no Diário Oficial da União em 10 de março de 2026 (4002053).

1.14. Em seguida, foi realizada a intimação da Basic Terraplanagem para informar sobre a publicação do Extrato de Termo de Compromisso, acompanhada das instruções para recolhimento dos valores acordados a título de sanção de multa da Lei nº 12.846/2013 (4002112).

1.15. Diante da ausência de resposta, foram realizadas múltiplas tentativas de contato (4023614, 4023627, 4040999 e 4050053), registradas também no Despacho COPAR 4053722.

1.16. Findo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do extrato do Termo de Compromisso e não comprovado o pagamento do valor da multa pela pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda., vieram os autos a esta CGIPAV para análise das “*possíveis consequências do inadimplemento e rescisão do Termo de Compromisso*” (4056600).

1.17. Em cumprimento à Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, foi expedido o Ofício nº 7458/2026/DIREP/SIPRI/CGU, intimando a pessoa jurídica a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento da obrigação de pagamento da multa (4080376).

1.18. Novamente, foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica Basic Terraplanagem. O Ofício nº 7458/2026 foi encaminhado para o endereço de correio eletrônico indicado pela pessoa jurídica e já habitualmente usado nas comunicações processuais, com confirmação de conclusão da entrega (4082411 e 4082546).

1.19. Ainda, o Ofício nº 7458/2026 foi encaminhado, via Correios, para diversos endereços relacionados à pessoa jurídica Basic Terraplanagem e a seu representante legal, o Sr. Edward Braga Matos (4093159, 4093166, 4093182 e 4093192). Três das correspondências, inclusive aquela encaminhada para

o endereço constante do próprio Termo de Compromisso, foram devolvidas ao remetente (4123218, 4123228 e 4130168). Contudo, uma das correspondências foi entregue em 18 de maio de 2026, conforme consta do Aviso de Recebimento positivo (4179073).

1.20. Apesar da realização de intimação, por diversos meios, para manifestação sobre o descumprimento da obrigação de pagamento da multa, esta CGU não recebeu resposta da pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda.

1.21. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

2.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução negociada da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

2.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

[...]

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

2.4. Os requisitos mencionados no artigo 9º são aqueles previstos no artigo 2º do mesmo normativo:

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 2º São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade

Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. De acordo com a análise do caso concreto, a Controladoria-Geral da União poderá condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.

2.5. Cumpridos os requisitos, a pessoa jurídica faz jus a uma série de benefícios previstos no artigo 3º da mencionada Portaria Normativa CGU nº 155/2024

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 2% (dois por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

2.6. Ou seja, no âmbito do Termo de Compromisso, a pessoa jurídica cumpre determinados requisitos a fim de obter os benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Com a assinatura e publicação do Extrato de Termo de Compromisso, esses compromissos se tornam obrigações assumidas pela pessoa jurídica perante a União.

2.7. Com o ato administrativo negocial, a pessoa jurídica obtém a redução da sanção de multa, a redução da sanção restritiva de licitar e contratar com o poder público, bem como a isenção da sanção reputacional de publicação extraordinária da decisão condenatória. Por outro lado, a Administração Pública atinge uma conclusão mais célere do Processo Administrativo de Responsabilização e maior efetividade na recuperação de ativos com o cumprimento das obrigações pecuniárias acordadas no instrumento. Por fim, a sociedade se beneficia do fomento à cultura de integridade no setor privado.

2.8. No presente caso, a Basic Terraplanagem assumiu as seguintes obrigações com o objetivo de firmar solução negocial para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08001.000750/2023-88, instaurado pela Corregedoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública e posteriormente avocado pela CGU (3970725, Cláusula Terceira):

Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), conforme discriminado na Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI;

Ficar suspensa/impedida de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 dias, conforme descrito na Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI;

Adotar um programa de integridade, adaptado às suas especificidades, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro;

Atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

Não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso;

Dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

Desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.

2.9. Em contrapartida, a celebração do Termo de Compromisso implicou os seguintes benefícios (3970725, Cláusula Quarta):

A aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a atenuação dos percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

O encerramento do Processo Administrativo referido na Cláusula Primeira.

2.10. No caso concreto, conforme detalhado na Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3763378), isso significou:

- a redução da sanção de multa de R\$ 70.014,21 (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos) para R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais);
- a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, que originalmente seria de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- a atenuação da sanção de impedimento para o mínimo regulamentar de 60 dias.

2.11. Destaca-se, ainda, que a Nota Técnica nº 3085/2025, com a qual a Basic Terraplanagem concordou (3866480), também detalhou a forma de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica (3763378, item 6):

O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 8 deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155, de 2024.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este Órgão Central, poderá ser declarada a rescisão do Termo de Compromisso, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva

a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

2.12. O cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas no instrumento negocial e na legislação aplicável.

2.13. Não obstante múltiplas tentativas de intimação da pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda., na pessoa do seu representante legal Edward Braga Matos, para que realizasse o cumprimento da obrigação, esta Controladoria-Geral da União não obteve resposta. Do mesmo modo, não foi identificado recolhimento de valores efetuado pela pessoa jurídica (4053722).

2.14. Nesse ponto, registra-se que o Extrato de Termo de Compromisso foi publicado no Diário Oficial da União, dando publicidade à celebração do instrumento negocial (4002053). Além disso, a intimação da publicação do Extrato e início de contagem do prazo para cumprimento da obrigação financeira foi realizada via mensagem eletrônica (e-mail) destinada ao endereço eletrônico já comumente utilizado nas comunicações desta CGU com a pessoa jurídica (4002112), bem como por mensagem no aplicativo *Whatsapp* (4023614).

2.15. Não obstante o Sr. Edward Braga Matos, representante legal da Basic Terraplanagem, não tenha respondido às mensagens enviadas pela CGU, a Sra. Milena Matos, sua filha e representante legal da Central Alimentos, consignou “Ja informei que k recado já foi passado (sic)”, confirmando a ciência do Sr. Edward (4023627 e 4050053).

2.16. Assim, findo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do Extrato do Termo de Compromisso e não comprovado o pagamento do valor da multa pela pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda., verificou-se uma situação de descumprimento da obrigação prevista na cláusula 3.1.1. do Termo de Compromisso.

2.17. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implica a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das consequências previstas no artigo. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O descumprimento do termo de compromisso será registrado pela Controladoria-Geral da União no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

2.18. No mesmo sentido, a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso celebrado (3970725) enumera as consequências do descumprimento do acordo:

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Uma vez constatado, pela Secretaria de Integridade Privada da CGU, o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Termo de Compromisso, a pessoa jurídica será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

Após análise, ficando demonstrado o injustificado descumprimento do Termo de Compromisso, o Ministro de Estado declarará sua rescisão.

A rescisão do Termo de Compromisso implicará:

A perda dos benefícios pactuados e o impedimento da pessoa jurídica de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

O vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução, conforme o caso:

Do valor integral da pena de multa, sem a atenuação prevista no item 4.1.1, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

Dos valores integrais referentes ao dano, ao acréscimo patrimonial indevido, ao enriquecimento ilícito e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

O cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, às expensas da compromissária e conforme os parâmetros previstos no Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

A inclusão nos cadastros e o cumprimento integral das sanções restritivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabível, sem a atenuação prevista no item 4.1.2.

2.19. Ainda, registra-se que, no momento da apresentação da proposta de Termo de Compromisso, a pessoa jurídica apresentou a declaração prevista no artigo 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (3583258, item 8):

8. A PROPONENTE declara expressamente que aBrasilia (sic) presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.20. Como previsto na Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, após a constatação de descumprimento da obrigação financeira prevista na Cláusula 3.1.1., a pessoa jurídica foi intimada, por meio do Ofício nº 7458/2026/DIREP/SIPRI/CGU para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (4080376).

2.21. Novamente, foram realizadas múltiplas tentativas de intimação da pessoa jurídica para manifestação sobre o descumprimento do Termo de Compromisso. Além de intimação por mensagem eletrônica (e-mail) destinada ao endereço eletrônico já comumente utilizado nas comunicações desta CGU com a pessoa jurídica (4082411 e 4082546), o Ofício nº 7458/2026 também foi enviado via Correios para múltiplos endereços físicos relacionados à pessoa jurídica Basic Terraplanagem e a seu representante legal, Sr. Edward Braga Matos (4093159, 4093166, 4093182 e 4093192).

2.22. Três das correspondências, inclusive aquela encaminhada para o endereço constante do próprio Termo de Compromisso assinado, foram devolvidas ao remetente sem confirmação de entrega. Contudo, uma das correspondências foi entregue em 18 de maio de 2026, conforme consta do Aviso de Recebimento positivo (4179073).

2.23. Mesmo passados mais de três meses da confirmação de entrega dos documentos, esta CGU não recebeu manifestação da Basic Terraplanagem. Por um lado, essa situação indica que a pessoa jurídica está se evadindo deste órgão de controle e não pretende cumprir as obrigações assumidas. Por outro lado, autoriza a continuidade dos procedimentos para rescisão do Termo de Compromisso.

2.24. Ressalta-se que, não obstante, em determinado momento do processo, o representante da pessoa jurídica tenha indicado que não iria prosseguir com a celebração do acordo, em seguida se retratou,

notadamente ao compreender a expressiva redução no valor da multa, e confirmou o interesse em reunião (3955191), por e-mail (3958663) e, finalmente, assinando o Termo de Compromisso (3970725).

2.25. Isto posto, diante da não identificação do cumprimento da obrigação financeira prevista na Cláusula 3.1.1. do Termo de Compromisso, bem como da ausência de manifestação da pessoa jurídica sobre o fato, restou demonstrado o injustificado descumprimento do Termo de Compromisso.

3. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

3.1. Verificado o injustificado descumprimento do Termo de Compromisso, nos termos do artigo 2º, inciso IV, e do artigo 13, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como da Cláusula Quinta do instrumento celebrado, deve ser declarada a rescisão do Termo de Compromisso.

3.2. Assim, a pessoa jurídica perderá todos os benefícios pactuados, com execução do valor integral da multa, sem a atenuação prevista na Cláusula 4.1.1., bem como aplicação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público, sem a atenuação prevista na Cláusula 4.1.2., além da aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, sem a sua isenção.

3.3. Quanto à sanção de multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, deverá ser aplicada em seu valor integral, sem os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso, totalizando, portanto, o valor de R\$ 70.014,21 (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos), conforme itens 8.1 a 8.6 da Nota Técnica nº 3085/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3763378).

3.4. Com relação à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, deverá ser aplicada integralmente, sem a isenção decorrente do Termo de Compromisso, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme itens 8.7 e 8.8, da Nota Técnica nº 3085/2025, e devendo ser promovida, na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias (quarenta e cinco), e em destaque na página principal do referido sítio.

3.5. Quanto à sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, observa-se que esta também deve ser calculada sem a atenuação e os benefícios concedidos em razão do Termo de Compromisso. Dessa forma, a regra de três indicada no item 8.20 da Nota Técnica nº 3085/2025 deve ser refeita com o percentual da alíquota original, de 3,5%, resultando na recomendação de uma sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União** de 319 (trezentos e dezenove) dias, a ser registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS):

$$\begin{array}{rcl} 20\% & \rightarrow & 1.825 \text{ dias} \\ \hline 3,5\% & \rightarrow & 319 \text{ dias} \end{array}$$

3.6. Ainda, deve ser reconhecido o **impedimento de celebrar novo Termo de Compromisso** pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 13, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e registrado o descumprimento do Termo de Compromisso no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do parágrafo único, do artigo 13, do mesmo normativo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como na Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, recomenda-se ao Sr. Ministro de Estado da CGU:

- a **declaração de rescisão** do Termo de Compromisso celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (CNPJ nº 08.893.146/0001-15), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União nº 46, de 10 de março de 2026, com o respectivo **registro do descumprimento no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**;
- como consequência da rescisão do Termo de Compromisso, a aplicação à pessoa jurídica Basic Terraplanagem e Construção Ltda. (CNPJ nº 08.893.146/0001-15):
 - da sanção de **multa no valor integral de R\$ 70.014,21 (setenta mil, quatorze reais e vinte e um centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com o respectivo registro da sanção no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - da sanção de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, com o respectivo registro da sanção no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), devendo a pessoa jurídica promover a publicação, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**; e
 - em seu sítio eletrônico, pelo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, e em destaque na página principal do referido sítio.
 - da sanção de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 319 (trezentos e dezenove) dias**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, com o respectivo registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
 - do **impedimento de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de 3 (três) anos**, nos termos do artigo 13, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA MONTELLATO STORACE ROTA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/08/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4179724 e o código CRC 0B2FB39D